



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-57/2024

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA:** Comissão Regional Eleitoral do CRM-SP

**SEI nº:** 24.26.000000062-8

**EMENTA: RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA INOVATÓRIA. FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. DESPROVIMENTO.**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### Relatório

Na origem, trata-se de representação apresentada pela Chapa 01 ("JUNTOS por uma categoria médica mais forte") contra a Chapa 03 ("ConsCiência CFM"), alegando, em resumo, que esta última teria violado o art. 47, inciso IV, da Resolução CFM nº 2.335/23, ao veicular campanha de arrecadação financeira *online* através da plataforma "vakinha.com". Segundo a Chapa 01, a campanha de financiamento coletivo configuraria captação ilícita de recursos financeiros para fins eleitorais.

Por outro lado, afirma que não ficou claro o real objetivo da arrecadação; e que a conduta da representada "atenta contra os princípios de lisura, equidade e transparência que devem nortear o processo eleitoral".

Colou os seguintes *prints* no corpo da representação, também adunados ao Id. 1297561:

**FINANCIAMENTO COLETIVO**

Ajude a #Chapa3 a mudar o futuro da medicina no Brasil

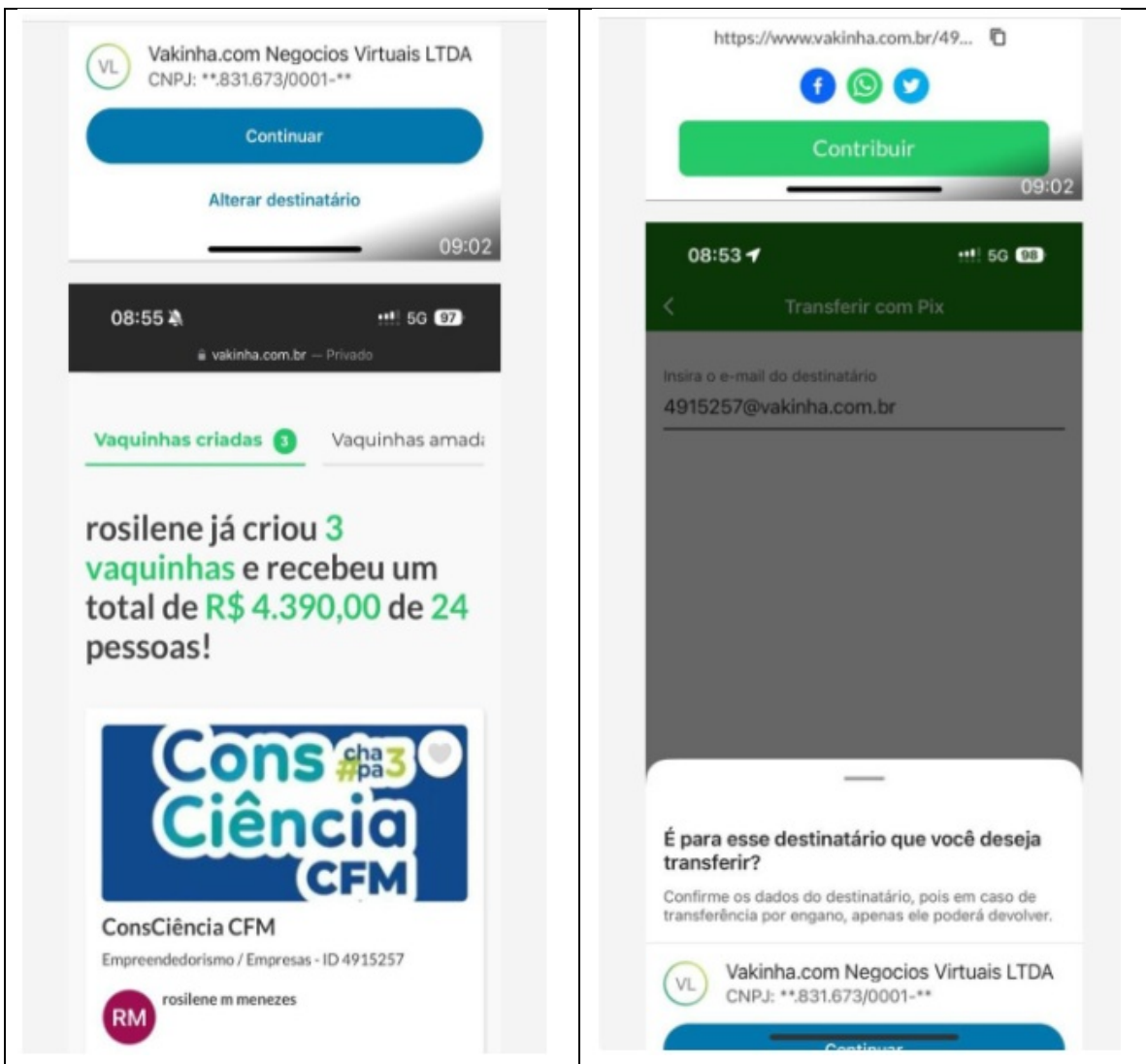
NOSSO OBJETIVO É ARRECADAR

**75.000**

O valor será integralmente destinado a campanha da Chapa 3, que visa trazer ConsCiência para o Conselho Federal de Medicina.

Para doar, acesse nossa VAKINHA pelo link [vakinha.com.br/vakinha/consciencia-cfm](http://vakinha.com.br/vakinha/consciencia-cfm)

**ConsCiência**  
ELEIÇÕES CFM/SP #chapa3



Pelo exposto, requereu:

“a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados e aplicação das penalidades cabíveis, conforme prevê a Resolução 2.335/2023 do CFM. Adicionalmente, requer-se que sejam adotadas as medidas

necessárias para garantir a imediata cessação das práticas infratoras por parte da Chapa 03 - Consciência CFM, preservando assim a lisura e a equidade do processo eleitoral”.

A Chapa 3 apresentou defesa ao Id. 1303385.

A Decisão recorrida entendeu pela **rejeição** da representação, aduzindo, em suma, os seguintes fundamentos:

- que o art. 47, IV, da Resolução CFM 2335/2023, “veda aos candidatos, em propaganda eleitoral, que solicitem recursos ou ofereçam vantagens de qualquer natureza”. Porém, “o caso em tela cuida de crowdfunding (financiamento coletivo virtual) em favor da Chapa 03 - "ConsCiência CFM", que até o momento já arrecadou R\$ 4.190,00”.

- que “o financiamento coletivo não constitui, em si mesmo, propaganda eleitoral, mas um meio de angariar fundos à campanha eleitoral”;

- que a “representação não expõe as provas ou indícios de que a chapa representada tenha feito, ela mesma, propaganda solicitando recursos, sendo certo que a autoria é elemento essencial para que se torne possível a aplicação de qualquer penalidade”. Além do mais, em consulta ao site “vakinha”, constatou-se “que a criação do crowdfunding não pode ser atribuída a qualquer um dos candidatos da Chapa 03”;

- que, “embora a defesa alegue que tais doações constituem manifestação espontânea de apoiadores, é fato que os fundos arrecadados na “vaquinha virtual” beneficiam a chapa 03, o que implica concluir pelo conhecimento da beneficiária”;

- que, na esteira do art. 39, caput da Resolução Eleitoral, “não há como responsabilizar a chapa representada por atos de apoio de terceiros”;

- que, mesmo com esse benefício consciente, “à luz do art. 58 da Resolução CFM 2335/2023, a arrecadação de fundos por financiamento coletivo não constitui conduta ilícita”, ou “contrária aos ditames” da norma eleitoral em questão;

- que não há infração ao art. 47, IV, da Resolução CFM 2335/2023;

Em síntese, a Chapa 01 alega em suas razões de recurso, em contraponto à defesa:

- que *prints* são válidos como provas;

- que descabe falar-se em ausência de tipicidade, podendo a conduta ser enquadrada no art. 47, IV, por “desvirtuar o objetivo da regulamentação eleitoral”;

- que as chapas têm dever de vigilância sobre terceiros, “especialmente se

*este material for utilizado para angariar votos de forma irregular". "Se houver evidências de que a propaganda foi realizada com conhecimento ou anuência dos candidatos ou da chapa, a responsabilidade pode ser atribuída de forma direta ou indireta". Razão porque fica afastado o art. 39 da Resolução Eleitoral;*

*- que o §2º, do art. 58, da Resolução CFM 2335/2023 exige dolo, mas "a responsabilidade pode também decorrer de culpa, negligência ou falta de controle adequado sobre as ações de campanha";*

*- que a interpretação restritiva da norma não atende à Jurisprudência administrativa, que se volta à ampliar a proteção ao processo eleitoral;*

Contra a decisão mais especificamente, argumenta:

*- que nos prints apresentados, expressão da verdade real, "claramente se identifica a Chapa 03 ("ConsCiência CFM") como beneficiária dos recursos arrecadados", demonstrando-se, assim, "a ilicitude (da conduta), pois a associação direta da campanha de arrecadação à Chapa 03 configura infração ao art. 47, IV, da Resolução CFM nº 2.335/23";*

*- que a conduta configura captação ilícita de recursos;*

*- que a vedação de solicitação/captação de dinheiro em propaganda eleitoral, prevista pelo art. 47, IV, objetiva "garantir a igualdade de condições entre as chapas concorrentes, evitando que recursos financeiros sejam utilizados de forma a influenciar o resultado do pleito eleitoral";*

*- que financiamentos coletivos constitui forma indireta de solicitação de recursos ao público em geral, atraindo a vedação do art. 47, IV;*

*- que o financiamento coletivo em questão não foi uma ação isolada de apoiadores, mas, sim, uma ação coordenada da chapa recorrida, sendo fácil a demonstração de vínculo pela utilização de mesma arte e cores da chapa;*

*- que "a arrecadação por financiamento coletivo, mesmo voluntária, cria uma disparidade entre as chapas e contraria o espírito da norma, comprometendo a integridade do processo eleitoral", comprometendo a isonomia entre os candidatos;*

*- que a "resolução permite manifestações de apoio de terceiros, mas não exime a chapa da responsabilidade quando tais apoios resultam em benefícios financeiros diretos", com desequilíbrio para a disputa;*

*- que a "aplicação do art. 58, §1º, da Resolução CFM nº 2.335/23, é imprescindível para garantir a igualdade de condições entre as chapas concorrentes".*

Requer, ao final:

*“o acolhimento do recurso e a conseqüente cassação da Chapa 03 ("ConsCiência CFM") pela captação ilícita de recursos, conforme disposto no art. 47, IV, da Resolução CFM nº 2.335/23, a fim de garantir a lisura e igualdade do processo eleitoral”.*

Em contrarrazões, a recorrida pontuou:

- que os *prints* apresentados não comprovam autoria, data, local de veiculação ou que se tratam de propaganda eleitoral, sendo apenas capturas de tela sem autenticidade comprovada;

- que as doações realizadas através da plataforma "[vakinha.com](https://vakinha.com)" são manifestações espontâneas de apoiadores, comuns em campanhas eleitorais. E não pode ser responsabilizada por atos voluntários de terceiros, conforme art. 39 da Resolução CFM nº 2.335/23;

- que em suas redes sociais e *site* não contém solicitações de recursos, consistindo apenas em depoimentos e propostas;

- que a recorrente apresenta argumentação inovatória ao pedir a cassação da recorrida e ao suscitar a possibilidade de penalidade culposa;

- que a tentativa de impor uma infração "culposa" contraria a necessidade de dolo prevista no art. 58, § 2º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Pede, ao fim, pela manutenção da decisão da CRE-SP.

É o relatório.

## **- Da Decisão**

### *- Preliminarmente – Matérias Inovatórias*

Conforme relatado, a peça inicial de representação fala em “captação ilícita de recursos financeiros”, com tese de subsunção da conduta ao art. 47, IV, da Resolução CFM 2335/2023, e pedido genérico de cessação do comportamento, apuração dos fatos, e “aplicação das penalidades cabíveis”.

Essa foi a delimitação da demanda, o que revela o caráter inovatório das alegações concernentes ao elemento subjetivo da conduta (exigência de dolo ou culpa), bem como a aplicação do §1º, do art. 58, da Resolução Eleitoral, que prevê como pena principal o “cancelamento do registro da chapa” para os comportamentos previstos na cabeça do dispositivo.

Sob pena, então, de malferimento do contraditório e ampla defesa, bem como supressão do duplo grau de jurisdição, tais matérias não serão conhecidas nesta sede recursal.

- *Do Mérito*

O recurso não está a merecer provimento.

Bem enfrentando a questão posta, andou bem a CRE-SP. Vale a transcrição dos fundamentos colhidos da decisão recorrida:

De acordo com o art. 47, IV, da Resolução CFM n. 2335/2023:

Art. 47. Não será tolerada propaganda:

(...) IV - que implique oferecimento, promessa ou **solicitação de dinheiro**, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

O dispositivo em questão veda aos candidatos, em propaganda eleitoral, que solicitem recursos ou ofereçam vantagens de qualquer natureza.

Contudo, o caso em tela cuida de crowdfunding (financiamento coletivo virtual) em favor da Chapa 03 - "ConsCiência CFM", que até o momento já arrecadou R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais). Embora a defesa alegue que tais doações constituem manifestação espontânea de apoiadores, é fato que os fundos arrecadados na "vaquinha virtual" beneficiam a chapa 03, o que implica concluir pelo conhecimento da beneficiária. Ainda assim, à luz do art. 58 da Resolução CFM 2335/2023, a arrecadação de fundos por financiamento coletivo não constitui conduta ilícita, a saber:

Art. 58. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§ 1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§ 2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 3º As sanções previstas no caput deste artigo serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§ 4º É vedada aos candidatos a participação em eventos promovidos pelo CRM, como cursos de educação médica continuada; fóruns; congressos e webinars; presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período compreendido entre 3 de abril de 2024 e 6 de agosto de 2024.

Não há, ainda, a evidência de que a destinação dos valores arrecadados tenha finalidade contrária aos ditames da Resolução CFM 2335/2023.

De outro lado, o financiamento coletivo não constitui, em si mesmo, propaganda eleitoral, mas um meio de angariar fundos à campanha eleitoral. A representação não expõe as provas ou indícios de que a chapa representada tenha feito, ela mesma, propaganda solicitando recursos, sendo certo que a autoria é elemento essencial para que se torne possível a aplicação de qualquer penalidade.

Além do mais, em consulta ao , verifica-se que a criação do crowdfunding não pode ser atribuída a qualquer um dos candidatos da Chapa 03, razão pela qual não há como responsabilizar a chapa representada por atos de apoio de terceiros, conforme determina o art. 39, caput, da Resolução CFM 2335/2023:

Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Ante o posto, esta Comissão Regional Eleitoral entende que não restou caracterizada a infração ao art. 47, IV, da Resolução CFM nº 2.335/23.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral delibera pela **rejeição da representação** apresentada pela **Chapa 01 (JUNTOS por uma categoria médica mais forte)** em face da **Chapa 03 ("ConsCiência CFM")**. [...]

Endossa-se a bem lançada fundamentação supra, não infirmada pelas razões recursais.

A partir desses fundamentos, vale destacar que o art. 47, IV, da norma eleitoral traz vedações relacionadas a propagandas eleitorais, sendo que financiamento coletivo de campanha não constitui, por si, propaganda eleitoral. E, no mesmo embalo, não há prova nos autos SEI de propaganda, de autoria da Chapa recorrida, solicitando recursos.

Demais disso, o art. 47, IV, da Resolução CFM 2335/2023 não trata de eventual captação ilícita de recursos, a qual também não é divisada no art. 58 da mesma norma.

Impõe-se, assim, a manutenção da decisão recorrida.

#### **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, esta CNE, nos termos da fundamentação acima, decide não conhecer do recurso na sua porção inovatória e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 22 de julho de 2024.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**  
**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 23/07/2024, às 12:26, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1333305** e o código CRC **643DAB6F**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000062-8 | data de inclusão: 22/07/2024